



AO MAGISTRADO DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS/SP

**\*PEDIDO COM URGÊNCIA\***

Processo 1001819-89.2023.8.26.0699 – Recuperação Judicial

Requerente: NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerida no ato: FS TATUI SECURITIZADORA S.A.

**NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos autos em referência, vem perante Vossa Excelência, através dos Advogados constituídos, ante comandos e pedidos evidentemente ilícitos nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo n. 1001883-33.2023.8.26.0624, em trâmite perante o Segundo Ofício Cível da Comarca de Tatuí/SP, apresentar pedido de tutela de urgência, vez que capital essencial às atividades da Recuperanda, bem como valores que só poderão integrar, eventualmente negada sua liberação, os autos de recuperação judicial, essencialmente em respeito aos demais credores e ao devido processo legal, pelos fatos e direitos adiante expostos.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



1. Ressalta que há Agravo de Instrumento n. 2068890-20.2024.8.26.0000 pendente de julgamento, contudo, compreendeu-se, posteriormente, que o juízo responsável por decidir a questão o da recuperação judicial;
2. Desse modo, em tempo, requer medidas para reversão de bloqueio judicial e depósito judicial promovido nos autos do processo 1001883-33.2023.8.26.0624, movido pela ora Requerida, que inclusive já se habilitou nos autos de Recuperação Judicial, devendo obediência ao rito processual da recuperação;
3. Requer efeitos suspensivos imediatos, visando impedir quaisquer novas manifestações judiciais do juízo incompetente – Segundo Ofício Cível de Tatuí/SP;
4. Pleiteia-se a liberação dos recursos a favor da Requerente por se tratar de capital essencial às atividades da empresa que, como se demonstra nos extratos bancários em poder do Administrador Judicial, são, ainda mais neste momento da recuperação judicial, essenciais ao exercício regular da atividade empresária, questão de interesse à própria FS Tatuí, por desejar, como os demais credores, receber seu crédito integralmente;
5. Após liberado o valor depositado judicialmente a favor da Requerente – empresa em recuperação judicial – tratará do crédito da Requerida no juízo universal da Recuperação Judicial, posto que penhora realizada, anterior à decretação da recuperação judicial, não obsta o poder de atração do juízo competente que processa a Recuperação Judicial, conforme cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

I. Da Tutela de Urgência – o potencial dano irreparável ou de difícilíssima reparação:

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9352 -  
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Inicialmente, é de essencial importância a reversão do depósito judicial e liberação do valor bloqueado para a saúde e gestão da atividade empresária, qual se encontra em processo de recuperação judicial e objetiva, especialmente, sua superação e retomada empresarial, honrando seus compromissos e gerando resultados.

O valor tomado, como se demonstra nos documentos iniciais apresentados no juízo universal da recuperação judicial, trata-se de capital essencial à Requerente, qual se encontra em processo de recuperação judicial e o montante de R\$ 89.511,83, depositado em 01/03/2024, em conta judicial vinculada ao Segundo Ofício da Comarca de Tatuí/SP, qual não é competente para promover constrições sobre bens da Agravante, ainda mais se tratando de valores para o giro da atividade, em especial, o pagamento de salários de todos os seus funcionários, relação disponível no processo de recuperação judicial.

Ante a concessão de recuperação judicial, qual surte efeitos também sobre a suposta dívida perseguida, vez que, conforme dispõe a Lei 11.101/2005, a suspensão de créditos exigíveis ocorre a partir do deferimento da recuperação judicial, bem como os credores poderão requerer, já em fase de habilitação de crédito, a dívida exigível atualizada até a data do pedido da recuperação judicial.

Considerando que nos autos de origem houve bloqueio judicial de expressivo recurso da Requerente, qual inicia seus passos para plano de recuperação judicial, visando ajustar o interesse de todos os credores à reparação e, almejando, a superação da atividade empresarial.

II. Da decisão nos autos do processo 1001883-33.2023.8.26.0624 que confronta juízo universal da Recuperação Judicial:

Considerando posicionamento do r. Magistrado, em 19/02/2024, fls. 149 a 153, publicada em 22/02/2024, seguindo ofício, datado 20/02/2024 (fls. 158), determinando a “transferência dos valores”

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos”, em que pese o comando anterior à concessão da recuperação judicial, os efeitos da determinação são imediatos e sobre quaisquer bônus e ônus da empresa em recuperação. Inclusive sobre valores bloqueados judicialmente, sequer convertidos em depósito judicial até o presente.

Utilizou para sua argumentação a interpretação do Superior Tribunal de Justiça no EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC: 105345 DF 2009/0099044-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/11/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2011, qual não acompanha o entendimento atual, a exemplo do AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692912 – SP (2020/0091308-1) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

AGRAVANTE : BARROS COBRA ADVOGADOS ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557 AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125 STEPHANIE ROMAN DELICATO - SP350904 INTERES. : PROSHIP ENGENHARIA LTDA – EPP EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESAS EXECUTADAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, ANTES DO PEDIDO RECUPERATÓRIO. PROSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS. SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE ESVAZIAR O SEU PROPÓSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



PRECEDENTES. RAZÕES QUE SE MANTÉM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.022 - SP (2015/0248261-1), RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PARTE EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM IMÓVEL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO. ANULAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. COMPETÊNCIA. JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte. 3. A incompetência de órgão fracionário de tribunal deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 4. O papel institucional conferido ao Ministério Público, de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial, justifica a sua atuação nas execuções propostas contra a empresa recuperanda, ainda que não seja obrigatória a sua intervenção. 5. Os créditos constituídos após o deferimento do pedido de



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



recuperação judicial, por serem extraconcursais, não se submetem aos seus efeitos, sendo facultado ao credor propor a respectiva execução, que se processa pelas regras ordinárias aplicáveis a qualquer outro feito executivo e perante o juízo competente, a quem cabe promover todos os atos processuais, exceto a apreensão e a alienação de bens. 6. Compete ao juízo da recuperação acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa em recuperação, ainda que destinados à satisfação de créditos extraconcursais. 7. **Anulada a adjudicação de bem imóvel em virtude da efetiva competência do juízo recuperacional para acompanhar e autorizar a excussão de bens da empresa e convolada a recuperação em falência, não resta outra alternativa à credora senão habilitar seu crédito nos autos da falência**, observada, se for o caso, a preferência legal estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101/2005. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

Observa-se notória sapiência na anulação da constrição causada ao bem, reconhecendo a competência do juízo recuperacional. Portanto, tratando-se de recursos essenciais à persecução da recuperação judicial, impera a anulação do bloqueio judicial ocorrido posteriormente à concessão da recuperação judicial, qual foi creditada em conta judicial somente no dia 01/03/2024, prejudicando o cumprimento das obrigações que não são interrompidas por ocasião da recuperação judicial, a exemplo, as de relações trabalhistas e tributárias.

Importante destacar que a ora Requerida se habilitou nos autos de recuperação judicial em 29/02/2024, reconhecendo sua obrigação perante o estado de recuperação judicial concedido.

Afirmou o r. Magistrado, às fls. 152 da decisão confrontada:

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



“(…) Veja que não é o caso nem de submeter a validade da constrição ao juízo universal, pois tal providência somente seria necessária se concorressem duas condições: o crédito ter natureza extraconcursal e desde que a decisão deferindo o processamento da RJ fosse contemporânea ao ato de constrição.(…)”

Mesmo que apresentado pelo Julgador em teor hipotético, cumpre esclarecermos que crédito extraconcursal, notório, é inaplicável ao caso, vez que créditos extraconcursais são definidos no art. 84, da Lei 11.101/2005, que possuem prioridade no pagamento ante os demais credores, não assistindo à Requerida tal direito, salientando que a cobrança ora exigida se refere a execução de título extrajudicial sobre instrumento de confissão de dívidas que remonta 2020, inserido na classificação de créditos subordinados (art. 83, VIII, “a”, Lei 11.101/2005).

Sobre o tema, elucida o STJ a figura do credor extraconcursal, afirmando em notícia publicada na página oficial da Corte Cidadã<sup>1</sup>:

“(…) A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que declarou a nulidade da adjudicação de um imóvel em execução de título extrajudicial, porque o bem já havia sido arrolado no plano de recuperação judicial da empresa devedora.

<sup>1</sup><https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11022022-Bem-arrolado-em-recuperacao-homologada-nao-pode-ser-alienado-em-execucao-de-credito-extraconcursal.aspx>



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br





O colegiado considerou que o credor pode propor a execução no juízo competente, mas cabe ao juízo da recuperação autorizar a excussão de bens de empresa em recuperação, ainda que a constrição seja destinada ao pagamento de dívidas extraconcursais. (...)

(...) O agravo foi acolhido pelo TJSP, segundo o qual, depois de aprovado e homologado o plano de recuperação, os bens nele relacionados não podem ser objeto de alienação ou oneração, pois é preciso garantir aos credores a segurança de recebimento dos seus créditos na recuperação.(...)”

A decisão ora confrontada relacionou o momento do processamento da recuperação judicial com o momento do ato de constrição. Tal raciocínio é dúbio, vez que, caso se trate do ato de constrição, temos que houve bloqueio efetivo somente em 29/02/2024, data posterior ao deferimento da recuperação judicial. O art. 6º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005, bem define:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)  
(Vigência)



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br





“Leges omnibus hominibus aequaliter securitatem tribuant”

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Suspende-se execuções ajuizadas contra o devedor.

Em que pese considerar a data do deferimento da recuperação judicial (no caso, em 19/01/2024) como marco para a os efeitos do inciso III, ao interpretamos com o artigo 161, §1º, do mesmo diploma:

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifo nosso)

A data do pedido foi em 27/11/2023, muito próxima à publicação oficial da ordem de bloqueio judicial, ocorrida em 29/11/2023, sobre decisão proferida às pressas, na mesma data que a petição foi protocolada pela Agravada, em 24/11/2023, mesmo que sem qualquer teor de urgência.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Acerca do comando jurisdicional na mesma data do pedido de bloqueio judicial, causa-nos estranheza a razão do Magistrado singular deferir, com máxima urgência (diferença de menos de 8h entre o peticionamento e a determinação de oficializar as instituições Grafeno e BMP Money) conferência de saldo e eventual bloqueio judicial.

Já em 26/12/2023 (fls. 96 e seguintes), o Requerente pedia, aí sim em caráter de urgência, desbloqueio de valores. Ocorre que, apesar da classificação “URGENTE”, tal pleito foi decidido pelo Magistrado apenas em 10/01/2024, com “manifeste-se o exequente” (fls. 114).

Em que pese um aparente e extremamente desigual tratamento dado às partes, vez que não há, momentaneamente, elementos que possam fundamentar possível conflito na desigualdade, mesmo que a Requerente já alertava, na petição impetrada com urgência, que a empresa estava em vias de ter aceite do pedido de recuperação judicial.

O bloqueio judicial ocorreu, no valor constante às fls. 01/03/2024, em data ulterior ao comando judicial para bloqueio. O depósito judicial foi efetivado pela Grafeno em 29/02/2024, mais de mês após a concessão da recuperação judicial.

Todavia, e salientemos ser o adequado raciocínio que tornaria a sentença assertiva, o bloqueio judicial não é sinônimo de satisfação de crédito, vez que é passível, inclusive, de manifestação da parte que sofreu a constrição (como feito). Pode-se partir pela simplicidade ilustrativa: a conta judicial gerada pelo depósito permanece em nome da Requerente (Pagadora). Portanto, três distintos momentos:

- Quando o recurso financeiro do devedor é bloqueado;
- Quando o valor é transferido para conta judicial;
- Quando o valor é transferido para o credor.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



No caso em tela, tratamos de uma empresa que requereu recuperação judicial e, com razão, foi-lhe deferida a chance e possibilidade de reverter seu estado de solidez, mantendo ou ampliando sua participação no mercado, bem como a manutenção de dezenas de pessoas que colaboram para a atividade empresária.

Afirmou o Magistrado:

“(…) Por fim, afora o bloqueio de valores, a executada não demonstrou a existência de prejuízo, limitando-se a dizer que se encontra em processo de recuperação judicial, não atacando a higidez do título executivo, o que poderia, em tese, reabrir o prazo para oposição de embargos. (…)”

A “mera” informação que a Requerente passa por processo de Recuperação Judicial (processo n. 1001819-89-2023.8.26.0699) atesta, sim, a essencialidade dos recursos para destinação ao plano e processamento eficiente e eficaz da recuperação judicial, essencial à própria possibilidade de a Requerida ter satisfeito eventual crédito que possua sobre a Requerente.

Conforme se demonstra nos autos daquela ação, o depósito judicial veio a ocorrer apenas em 01/03/2024, portanto, data posterior à concessão da recuperação judicial.

Ilustre Julgador, não nos parece sequer razoável um Juiz de Direito autorizar, dias antes da concessão do pedido de recuperação judicial, sem ao menos prévia comunicação e, especialmente, consulta ao juízo da recuperação judicial, ante sua nítida atração e interesse em patrimônio que foi reduzido do Requerente, efetivamente, após o deferimento da recuperação, portanto, iniciando a elaboração, planejamento e execução de plano de recuperação já com saldo inferior ao que previu na ocasião em que os efeitos dos arts. 3º, III, e 161, §1º, da Lei 11.101/2005.



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Reiteremos, bloqueio judicial e depósito judicial não são sinônimos de créditos satisfeitos, cada qual com sua natureza jurídica, de modo que o sequestro de bens só se efetiva com a subtração do bem, mesmo que avocado pelo Magistrado que sua decisão seria o marco. Ficção versus realidade. Por mais que a ordem judicial seja necessária, os efeitos é que importam ao processo. Tal afirmação é evidente ao ocorrer a efetivação de depósito judicial quase três (03) meses depois do comando dado pelo Magistrado.

Assim sendo, indubitável que o bloqueio e penhora sobre saldo existente em conta da Requerente, efetivado somente após a concessão da recuperação judicial, afeta diretamente a elaboração do plano de recuperação, até mesmo pela Requerida compor o quadro de credores, acaso habilite-se adequadamente, de acordo com a natureza do seu crédito, sendo a reversão do depósito judicial procedência essencial para a persecução da Recuperação Judicial.

Ou, em decisão alternativa, que o agora depósito judicial:



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



## ANEXO I

Comprovante de Pagamento		29/02/2024 15:21
Data: 29/02/2024 15:21	Número do Documento: 0055686648	
Código de Barras:	00197967300089511830000002836585011836522517	
Linha Digitável:	00190000090283658501418365225178796730008951183	
CPF/CNPJ Beneficiário:	00000000490695	
Nome Beneficiário:	SISTEMA DJO . DEPÓSITO JUDICIAL	
Instituição Receptora:	274 - BMP SCMEPP LTDA	
Pagador:	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE EXPORTACAO	
CPF/CNPJ Pagador:	31563625000195	
Agência:	0001-8	
Conta:	8144705-4	
Data de Vencimento:	01/04/2024	
Data do Pagamento:	29/02/2024 15:21	
Descrição do Pagamento:		
Valor:	89.511,83	
Valor desconto:	0,00	
Multa:	0,00	
Juros:	0,00	
Valor do Pagamento:	89.511,83	
Autenticação		
f98a405e-508b-4fe5-9bdd-c6d0b70b1084		

INA MARCELLO MARCOLO MARIAGO, liberado nos autos em 01/03/2024 às 16:31.  
 rirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001883-33.2023.8.26.0624 e código oikZ6pHM.

Seja remetido ao juízo universal da recuperação judicial, a fim de sua liberação à Requerente, vez que não se tratando de crédito de natureza prioritária, não pode o direito individual da Requerida se sobrepor ao interesse e direitos da massa credora. Todavia, e **É DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE O PODER JUDICIÁRIO ASSIM COMPREENDA: TRATA-SE DE VALOR IMPRESCINDÍVEL PARA A REGULAR ATIVIDADE DA EMPRESA, JÁ BEM LIMITADA E, ASSISTIDA COM RAZÃO, SOB OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE JÁ SE INICIA, COM O BLOQUEIO E CONVOLAÇÃO EM DEPÓSITO**

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
 2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
 01031-001  
 Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
 Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
 Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



**JUDICIAL ILEGAIS, COM SEVERO PREJUÍZO NO ORÇAMENTO BÁSICO DA EMPRESA, CAPITAL ESSENCIAL PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, TRIBUTÁRIAS, CONTRATUAIS NECESSÁRIAS PARA A EXECUÇÃO E CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.**

O tratamento que se dá a uma empresa em recuperação judicial e como deve o Magistrado, seja do juízo universal da recuperação ou noutros, compreender a situação jurídica, suas premissas e finalidades, não são para dar especial posição à empresa em recuperação, mas, em especial, assegurar o cumprimento dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; da função social da atividade empresária; a garantia do desenvolvimento nacional; dentre outros princípios e garantias constitucionais. A importância e relevância do êxito de uma empresa em recuperação judicial extrapola interesses individuais, posto que, minimamente, uma variedade gama de pessoas são atingidas com o exercício – ou o encerramento – das atividades da Requerente, conforme vasta documentação acostada nos autos de recuperação judicial.

Proferiu o Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.559 - SP (2016/0236637-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. 1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



“Leges omnibus hominibus aequaliter securitatem tribuant”

legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4- **A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.** 5- Recurso especial provido. (Grifo nosso)

Decidiu a Eminente Ministra:

“(…) Convém esclarecer, todavia, que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE. Confira-se, a título ilustrativo, o CC 137.178/MG, Segunda Seção, DJe 19/10/2016.

Vale dizer, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional. (…)

Prossegue a sapiente Ministra Relatora:

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br





“(…) Consigne-se que até mesmo em processos de execução fiscal – hipóteses nas quais a lei expressamente prevê a continuidade de tramitação, independentemente do deferimento judicial do pedido de soergimento – o STJ tem posicionamento assentado no sentido de que, embora as ações não se suspendam, compete ao juízo universal dar seguimento a atos que envolvam a expropriação de bens do acervo patrimonial do devedor. Nesse sentido: AgInt no CC 140.021/MT, Segunda Seção, DJe 22/08/2016. Também é certo que, consoante já decidido pela Segunda Seção deste Tribunal, o fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, de acordo com o que se depreende dos seguintes julgados: CC 100.922/SP (DJe 26/06/2009) e CC 111.614/DF (DJe 19/06/2013).(…)”

Resta patente a reforma da decisão, a fim de reverter o depósito judicial, retornando o valor bloqueado à Requerente, visto a essencialidade do capital para o prosseguimento da recuperação judicial ou, alternativamente, a vinculação do montante depositado ao juízo da recuperação judicial, ante sua força atrativa.

Observemos que nos autos do processo de recuperação constou, em petição datada 27/11/2023, anexo contendo quadro de credores, inserindo-se a Requerida:

FIRACULADORA (SP)		SEM ENDEREÇO		R\$	
FS TATUI SECURITIZADORA S/A	24.744.042/0001-03	R SANTO ANTONIO, 432 / BAIRRO: CENTRO / CEP: 18.275-010 / CIDADE/ESTADO: TATUI (SP)			228.640,00

e-Justiça  
adocur

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



Demonstrando-se a ciência do crédito e a necessária consideração da credora nos autos de recuperação judicial.

Cumpra anotar que a Requerida pediu habilitação em 29/02/2024.

#### I. Dos Pedidos:

Ante o exposto, requer:

1. Requer efeitos suspensivos para impedir continuidade de medidas judiciais pelo ofício judicial incompetente para atos de constrição sobre bens da Recuperanda, Segundo Ofício Cível de Tatuí/SP, encaminhando ofício ao juízo a fim de tomar conhecimento sobre a decisão que padece de incompetência, proferida pelo r. Magistrado nos autos;
2. Sob efeito de tutela urgência, requer ao E. Tribunal a liberação do valor mantido na conta judicial, somando R\$ 89.511,83, à Requerente, empresa em recuperação que necessita, com urgência e sob sério risco de danos, especialmente ao quadro funcional da empresa e responsabilidades recorrentes e necessárias ao desenvolvimento da atividade empresária, que visa se recuperar, com apoio do processo judicial;
3. Formalizar perante o Ofício incompetente sobre a suspensão do feito, a contar da data da concessão da recuperação judicial – 19/01/2024 – portanto, notadamente atingindo medidas de constrição ocorridas posteriormente:
  - a. Comunicar ao juízo do Segundo Ofício Cível de Tatuí/SP o reconhecimento do estado de recuperação judicial da Agravante, obedecendo seus efeitos;

Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380

(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856

sandovalhessel@adv.oabsp.org.br



- b. Conferir com aquele Ofício a suspensão do processo executivo, vez que a Requerida se habilitou no processo recuperacional, portanto, não só plenamente ciente da recuperação em andamento mas seu incentivo expresso, habilitando-se para manifestar seus direitos na qualidade de credora, já discriminada nos autos da recuperação;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 02 de abril de 2024.



p.p. Dr. Sandoval Benedito Hessel

OAB/SP 113.723



pp. Dra. Dra. Maria Analina da Silva Pinheiro Costa

OAB/SP 505.615



p.p. Dr. Renan Hessel

OAB/SP 483.581



Av. Prestes Maia, 241 - 24º Andar, Sala  
2401, Centro - São Paulo/SP - CEP  
01031-001  
Rua Santa Tereza, 220, Vila Espírito  
Santo - Sorocaba/SP, CEP 18.051-380



(15) 3217.1676/ 3217.9852 -  
Whatsapp 99771.4856



sandovalhessel@adv.oabsp.org.br